



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.678.865 - RS (2017/0132008-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : YASSODARA CAMOZZATO E OUTRO(S) - RS028743
ROSELAINÉ ROCKENBACH - RS041756
AGRAVADO : MARCIA GARCEZ DE AVILA
AGRAVADO : MARIA ELUZIA LEIVAS DA ROSA
AGRAVADO : MARIA LECIR CORREA DA SILVA ROCHEL
AGRAVADO : NAIR DE FATIMA SIMAO ABDALLAH
AGRAVADO : NEIVA MACHADO HECK
AGRAVADO : OLGA BENAÍRES TEIXEIRA ROCHEDO
ADVOGADOS : CARLA VAZ FARINHA BOHN - RS049299
CARLOS EDUARDO TAVARES SIMÕES PIRES - RS095284
FERNANDA DE CAMPOS DE AZAMBUJA FARINHA - RS095768

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE PREVISTO NA LEI ESTADUAL 10.395/1995 SOBRE VANTAGEM DENOMINADA PARCELA AUTÔNOMA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULAS 280/STF e 85/STJ.

1. Quanto à aplicação do Decreto 20.910/1932, a par de exigir necessária a análise de legislação local (Lei Estadual 10.395/1995), o que atrai a incidência da Súmula 280/STF, o acórdão recorrido não destoia da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacífica no sentido de que, inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula 85 do STJ).

2. A incorporação da PAM aos vencimentos dos servidores continua a gerar efeitos financeiros de trato sucessivo, de forma que a revisão daquela parcela repercute continuamente na esfera jurídico-patrimonial do servidor. Incide, no caso, a regra geral da Súmula 85/STJ, segundo a qual, "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Precedente: AgRg no AREsp 239.149/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 04/08/2015.

3. Essa orientação é aplicável também nos casos em que a discussão alcança os proventos do servidor inativo, porque, nesse tipo de ação, não se questiona o ato de aposentação, mas simplesmente os valores recebidos mês a mês, e essa espécie de relação é de trato sucessivo. Precedentes.

4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Brasília, 03 de abril de 2018(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.678.865 - RS (2017/0132008-4)

RELATOR	MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES	YASSODARA CAMOZZATO E OUTRO(S) - RS028743 ROSELAINÉ ROCKENBACH - RS041756
AGRAVADO	MARCIA GARCEZ DE AVILA
AGRAVADO	MARIA ELUZIA LEIVAS DA ROSA
AGRAVADO	MARIA LECIR CORREA DA SILVA ROCHEL
AGRAVADO	NAIR DE FATIMA SIMAO ABDALLAH
AGRAVADO	NEIVA MACHADO HECK
AGRAVADO	OLGA BENAIRE TEIXEIRA ROCHEDO
ADVOGADOS	CARLA VAZ FARINHA BOHN - RS049299 CARLOS EDUARDO TAVARES SIMÕES PIRES - RS095284 FERNANDA DE CAMPOS DE AZAMBUJA FARINHA - RS095768

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso.

A parte agravante sustenta, em suma:

Com efeito, embora, de fato, a jurisprudência desse Superior Tribunal esteja assentada no sentido da aplicação da Súmula 280/STF aos casos em que discute a incorporação da parcela autônoma (PAM) aos vencimentos básicos dos professores, a hipótese dos autos é deveras diversa da cogitada pela decisão recorrida. Isso porque o caso em questão não versa sobre a prescrição da pretensão de incorporação da parcela autônoma do magistério (PAM) pela edição da Lei 10.395/95 – matéria tratada no REsp representativo citado na decisão agravada – ou de simples pagamento de vantagem pecuniária, mas sim de revisão do próprio ato de aposentadoria.

Ao revés, a presente controvérsia diz respeito a ato administrativo específico e único, que se sujeita à prescrição do fundo de direito, não havendo cogitar de prestação de trato sucessivo, razão pela qual a hipótese não guarda identidade com o decidido no Recurso Especial representativo mencionado na r. decisão (tema nº 602 dos repetitivos desta egrégia Corte).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.678.865 - RS (2017/0132008-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.3.2018.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme consignado no *decisum* agravado, quanto à aplicação do Decreto 20.910/1932, a par de exigir necessária análise de legislação local (Lei Estadual 10.395/1995), o que atrai a incidência da Súmula 280/STF, o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência deste Superior Tribunal, pacífica no sentido de que, inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula 85 do STJ).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 24%. LEI ESTADUAL 1.206/87. ACÓRDÃO QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. MATÉRIA FÁTICA E LEI LOCAL. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. INVIABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO.

1. Hipótese em que as instâncias ordinárias afastaram a prescrição do fundo de direito ao fundamento de que, ao não se conceder o reajuste devido aos servidores (Lei Estadual 1.206/87), e em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não encontrando respaldo o argumento de que o implemento do reajuste deve ser feito a todos a partir de março de 1997.

2. É entendimento do STJ que, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas somente das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.

3. Não há como se afastar a orientação firmada pelo Tribunal de origem sem o exame do substrato fático e interpretação da lei local, providência vedada no recurso especial pelas Súmulas 7/STJ e 280/STF, esta aplicada por analogia.

4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, de R\$10.000,00 (01.06.2011), no importe de R\$1.000,00. Em se tratando de condenação contra a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo a um valor fixo, segundo o critério de equidade (REsp. 1.155.125/MG, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

5. A revisão dos honorários advocatícios é inviável no recurso especial, por força da Súmula 7/STJ, salvo se o montante fixado importar valor irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 713.711/RJ, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, DJe 15/02/2016).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ANÁLISE DA LEI ESTADUAL FLUMINENSE 1.206/87. SÚMULA 280/STF. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado.

2. Excepcionalmente, o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior, hipótese diversa da apresentada nos presentes autos.

3. No caso em apreço, a questão referente à filiação das Servidoras ao Sindicato não foi suscitada quando da interposição do Recurso de Apelação. Portanto, não há que se falar em omissão, pois o Tribunal de origem não está obrigado a se manifestar a respeito de matéria que não foi arguida no momento oportuno, em virtude do instituto da preclusão consumativa.

4. Não se constatando a presença de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC, a discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão não autoriza o pedido de declaração, que tem pressupostos específicos, os quais não podem ser ampliados.

5. Embargos de Declaração DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 513.037/RJ, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 05/02/2016).

Como assentado no acórdão, embora a PAM tenha sido incorporada aos vencimentos, os reajustes anteriores a esse evento, objeto da presente ação, repercutem de forma sucessiva. Ou seja, a incorporação de parcela remuneratória aos vencimentos, por si só, não constitui negativa inequívoca do próprio direito.

Assim, o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça de que não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por configurar relação de trato sucessivo, conforme disposto na Súmula 85/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. PARCELA AUTÔNOMA DO MAGISTÉRIO - PAM. INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STJ. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR FUNDAMENTO DIVERSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ.

I - Consoante a orientação firmada pela 1ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.336.216/RS, sob o rito do art. 543-C, analisar a alegada inexistência de interesse de agir da parte autora demanda o exame da legislação estadual que tratou da parcela autônoma dos vencimentos básicos dos professores (Leis estaduais ns. 10.395/1995, 11.662/2001 e 12.961/2008), encontrando óbice na Súmula 280/STF, bem como não há que se falar da prescrição do fundo de direito, nos casos em que se discute a incorporação da PAM aos vencimentos dos Agravados, incidindo a regra geral da Súmula 85/STJ.

II - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

III - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 239.149/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/08/2015).

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. PARCELA AUTÔNOMA DE MAGISTÉRIO. REAJUSTE PREVISTO NA LEI ESTADUAL GAÚCHA 10.395/95. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO AFASTADA. SÚMULA 85/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. Apenas excepcionalmente, pode o Recurso Aclaratório servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior, hipótese diversa da apresentada nos presentes autos.

2. No caso em apreço, o aresto embargado resolveu fundamentadamente toda a controvérsia posta, tendo expressamente consignado que a pretensão da servidora está relacionada à aplicação da recomposição monetária à parcela já reconhecida como integrante de seus vencimentos, tratando-se, portanto, de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente. Nesse contexto, concluiu-se que, por não ter sido negado o direito reclamado, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.

3. Não se constatando a presença de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC, a mera discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão não autoriza o pedido de declaração, que tem pressupostos específicos, que não podem ser ampliados.

4. Embargos de Declaração do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1344443/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/10/2014).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3 DO STJ. PAGAMENTO DE PAM. RESP N. 1.336.216/RS. PRESCRIÇÃO. SÚM. N. 280 DO STF. ANÁLISE DO ATO DE APOSENTADORIA. ANÁLISE PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚM. N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A análise da pretensão recursal implicaria interpretação de norma local, insuscetível de análise em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 280/STF.

2. A acolhida da pretensão recursal, com o intuito de verificar se a aposentadoria da parte recorrida teria condão de impedir o pagamento de PAM, com a consequente revisão do julgado impugnado, depende de reexame fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial por força do óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 991.504/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 27/03/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, segundo já decidido pelo STJ, a discussão não envolve a revisão do ato de aposentadoria, mas simples recálculo em razão de reajuste que deixou de ser considerado na apuração dos proventos.

Nessa linha:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. REAJUSTE DA LEI 10.395/95 SOBRE A PARCELA AUTÔNOMA DO MAGISTÉRIO - PAM. PEDIDO DE RECÁLCULO DA APOSENTADORIA. PRETENSÃO DE TRATO SUCESSIVO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO NA SÚMULA 85 DO STJ.

1. A decisão agravada está de acordo com jurisprudência deste Superior Tribunal, segundo a qual, nas ações em que se discute o recebimento de vantagem pecuniária, inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula 85 do STJ).

2. Na hipótese dos autos, a discussão não envolve a revisão do ato de aposentadoria, mas simples recálculo em razão de reajuste que deixou de ser considerado na apuração dos proventos.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1151145/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 06/03/2018).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR ESTADUAL INATIVO. PROVENTOS. REVISÃO. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.336.213/RS, examinado na forma do art. 543-C do CPC/1973, estabeleceu a incidência da Súmula 85/STJ às hipóteses em que se discute a aplicação do reajuste previsto na Lei n. 10.395/1995, do Estado do Rio Grande do Sul, sobre os 20% da Parcela Autônoma do Magistério - PAM incorporados aos vencimentos dos servidores.

2. Essa orientação é aplicável também nos casos em que a discussão alcança os proventos do servidor inativo, porque, nesse tipo de ação, não se questiona o ato de aposentação, mas simplesmente os valores recebidos mês a mês, e essa espécie de relação é de trato sucessivo. Precedentes da Segunda Turma.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1084600/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 05/12/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0132008-4

AgInt no
REsp 1.678.865 / RS

Números Origem: 00036522520178217000 00118488920138213001 01192208920178217000
01698213620168217000 11300815508 118488920138213001 1192208920178217000
1698213620168217000 36522520178217000 70069596278 70072395379 70073551053

PAUTA: 03/04/2018

JULGADO: 03/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : YASSODARA CAMOZZATO E OUTRO(S) - RS028743
ROSELAINÉ ROCKENBACH - RS041756
RECORRIDO : MARCIA GARCEZ DE AVILA
RECORRIDO : MARIA ELUZIA LEIVAS DA ROSA
RECORRIDO : MARIA LECIR CORREA DA SILVA ROCHEL
RECORRIDO : NAIR DE FATIMA SIMAO ABDALLAH
RECORRIDO : NEIVA MACHADO HECK
RECORRIDO : OLGA BENAIRE TEIXEIRA ROCHEDO
ADVOGADOS : CARLA VAZ FARINHA BOHN - RS049299
CARLOS EDUARDO TAVARES SIMÕES PIRES - RS095284
FERNANDA DE CAMPOS DE AZAMBUJA FARINHA - RS095768

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : YASSODARA CAMOZZATO E OUTRO(S) - RS028743
ROSELAINÉ ROCKENBACH - RS041756
AGRAVADO : MARCIA GARCEZ DE AVILA
AGRAVADO : MARIA ELUZIA LEIVAS DA ROSA
AGRAVADO : MARIA LECIR CORREA DA SILVA ROCHEL
AGRAVADO : NAIR DE FATIMA SIMAO ABDALLAH
AGRAVADO : NEIVA MACHADO HECK
AGRAVADO : OLGA BENAIRE TEIXEIRA ROCHEDO
ADVOGADOS : CARLA VAZ FARINHA BOHN - RS049299



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CARLOS EDUARDO TAVARES SIMÕES PIRES - RS095284
FERNANDA DE CAMPOS DE AZAMBUJA FARINHA - RS095768

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.